

Decreto 28055 2020 de Foz do Iguaçu PR

Atos que alteram, regulamentam ou revogam este Decreto

Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por este Decreto

DECRETO N° 28.055, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 86, da [Lei Orgânica](#) do Município;

CONSIDERANDO os termos do art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o disposto nos Decretos Federais nos 10.282, de 20 de março de 2020 e 10.288, de 22 de março de 2020, que regulamentaram a Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo do Estado do Paraná por meio dos Decretos Estaduais nos [4.230](#), de 16 de março de 2020, [4.317](#), de 21 de março de 2020, [4.318](#), de 22 de março de 2020 e [4.323](#), de 24 de março de 2020, [4.388](#), de 30 de março de 2020 e [4.482](#), de 13 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o art. 150, da [Lei Orgânica](#) do Município de Foz do Iguaçu que estabelece no âmbito da Política de Saúde, as atribuições de planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços do Município e a execução dos serviços de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária no Município;

CONSIDERANDO o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19) caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO as Portarias nos 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020 e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19 e que "Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil", respectivamente;

CONSIDERANDO a Notificação Recomendatória emitida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - PTM de Foz do Iguaçu/PR, do Ministério do Trabalho/Ministério Público da União; ... /Decreto nº 28.055 - f1.02

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa nº 01/2020, expedida pela 9ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná em Foz do Iguaçu, datada de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto entre

Poder Público e iniciativa privada na gestão e adoção das medidas necessárias que a situação demanda, bem como o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos de contaminação e disseminação pela COVID-19 e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO todas as medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) estabelecidas nos Decretos nos [27.963](#), de 15 de março de 2020; [27.967](#), de 16 de março de 2020; [27.969](#), de 16 de março e [27.972](#), de 17 de março de 2020, [27.979](#), de 18 de março de 2020, [27.980](#), de 19 de março de 2020, [27.981](#), de 20 de março de 2020, [27.982](#), de 22 de março de 2020, [27.986](#), de 23 de março de 2020, [27.994](#), de 25 de março de 2020, [28.014](#), de 6 de abril de 2020, [28.020](#), de 6 de abril de 2020, [28.026](#), de 9 de abril de 2020, [28.032](#), de 11 de abril de 2020 e [28.033](#), de 12 de abril de 2020, deste Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública declarado pelo Município de Foz do Iguaçu, por meio do Decreto nº [28.000](#), de 30 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme Decreto Legislativo nº 04, de 8 de abril de 2020, para fins do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico nº 7, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública/Doença pelo Coronavírus 2019 (COE-COVID-19), de 6 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o Informe Técnico nº 04/2020-DVEPD/DIVS/SMSA, de 14 de abril de 2020, da Divisão de Vigilância Epidemiológica, da Diretoria de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02/2020, de 15 de abril de 2020, do Grupo de Trabalho de Avaliação Epidemiológica e Assistencial, do Comitê de Crise para Enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO, o Plano para o Terceiro Ciclo da Contenção a COVID-19 em Foz do Iguaçu, de 18 de abril de 2020, DECRETA:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam consolidadas, readequadas e estabelecidas medidas no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), que vigorarão enquanto perdurar a pandemia.

... /Decreto nº 28.055 - fl.03

Parágrafo único. A duração da situação de emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) de que trata este Decreto, ficará condicionada ao estabelecido no art. 50, deste Decreto.

Capítulo II DAS MEDIDAS EM RELAÇÃO AO COMÉRCIO, INDÚSTRIA

E SERVIÇOS EM GERAL

Seção I Do Funcionamento dos Serviços e

Atividades Essenciais

Art. 2º Fica mantido o funcionamento das seguintes atividades e serviços considerados essenciais no Município de Foz do Iguaçu, condicionada a adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária:

I - cartórios e tabelionatos;

II - casas lotéricas e casas de câmbio;

III - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

IV - clínicas veterinárias;

V - comércio de alimentos para animais e serviço de petshop;

VI - comércio de produtos naturais;

VII - distribuidoras de água e gás;

VIII - farmácias e manipulação de fórmulas;

IX - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

X - panificadoras e confeitarias;

XI - postos de combustíveis, sendo permitidas as atividades das lojas de conveniência anexas, desde que respeitadas todas as normas de higiene e distanciamento entre pessoas, sendo proibido o consumo de produtos no local;

XII - segurança pública e privada, incluídas vigilância;

XIII - serviços de assistência social e atendimento a população em estado de vulnerabilidade;

XIV - serviços funerários;

XV - serviços de coleta, reciclados, remoção e transporte de entulhos;

... /Decreto nº 28.055 - fl.04

XVI - serviço de fiscalização pelos órgãos fiscalizadores municipais;

XVII - serviços de seguros;

XVIII - setor industrial e da construção civil, em geral;

XIX - supermercados, mercados e mercearias;

XX - processamento de dados ligados a serviços essenciais e serviços excepcionais administrativos e contábeis, sem atendimento ao público, desde que com limitação de funcionários, respeitando o distanciamento entre pessoas e as medidas obrigatórias de prevenção e higiene, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis;

XXI - produção e distribuição de alimentos para uso humano e veterinário;

XXII - provedores de acesso às redes de comunicações, telecomunicação e internet;

XXIII - transporte e entrega de cargas em geral.

§ 1º São também consideradas essenciais as atividades e serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluindo radiodifusão de sons e de imagens, os jornais e as revistas, dentre outros, bem como as atividades acessórias e de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionadas a esta atividade e serviços.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o caput deste artigo deverão se responsabilizar pelo controle de quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do público prevista no projeto técnico de prevenção a incêndio e desastre aprovado pelo Corpo de Bombeiros, controlando o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas.

Seção II Do Funcionamento dos Serviços e

Atividades Individuais e por Agendamento

Art. 3º Fica mantido o funcionamento e autoriza a retomada das seguintes atividades e serviços no formato individual e por agendamento prévio, condicionada a adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária, as seguintes atividades e serviços no âmbito do Município:

I - lavanderias;

II - barbearias e salões de beleza;

III - clínicas médicas e serviços de saúde;

IV - personal trainers;

V - atelier de costuras;

VI - escritórios e sociedades de profissionais liberais;

VII - imobiliárias;

... /Decreto nº 28.055 - fl.05

VIII - atividades esportivas individuais sem contato físico;

IX - oficinas mecânicas, manutenção e reparação de veículos;

X - oficinas de assistência técnica;

XI - autoescolas;

XII - clínicas e centros de estéticas;

XIII - estande de tiros;

XIV - despachantes de trânsito e serviços de emplacamento;

XV - estúdios fotográficos;

XVI - serviços de lavagem de veículos;

XVII - serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;

XVIII - estúdios de tatuagem;

XIX - sedes administrativas de instituições de ensino.

§ 1º As atividades previstas nos incisos X a XIX, deste artigo estão autorizadas, na forma do caput, a funcionar a partir do dia 22 de abril de 2020.

§ 2º Para o funcionamento das clínicas médicas e serviços de saúde é obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's - para os trabalhadores, conforme recomendações do Ministério da Saúde por categoria profissional e/ou de seu respectivo Conselho Profissional.

§ 3º Para os trabalhadores de barbearias, salões de beleza, clínicas, centros de estéticas e estúdios de tatuagem, o EPI deverá ser composto de no mínimo máscara, óculos de proteção, touca higiêncica e avental impermeável, sendo permitido com a disposição de uma cadeira de atendimento para cada 2m (dois metros).

§ 4º Para os estabelecimentos de que trata este artigo, o atendimento deverá ocorrer por

agendamento e com a disponibilização para a fiscalização da respectiva agenda, contendo o nome completo e contato dos clientes.

§ 5º Os estabelecimentos previstos neste artigo, poderão funcionar somente a partir das 9h.

Seção III

Do Funcionamento do Comércio Varejista

e Atacadista

Art. 4º Fica autorizada, a partir do dia 22 de abril de 2020, a reabertura dos estabelecimentos de comércio varejista e atacadista, não previstos no art. 2º, deste Decreto condicionada a adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata o caput deste artigo deverão se responsabilizar pelo controle de quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade do público, prevista no projeto técnico de prevenção a incêndio e desastre aprovado pelo Corpo de Bombeiros, controlando o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas.

... /Decreto nº 28.055 - fl.06

§ 2º Os estabelecimentos comerciais previstos neste artigo, poderão funcionar nos seguintes horários:

§ 2º Os estabelecimentos comerciais previstos neste artigo, poderão funcionar diariamente, nos seguintes horários: (Redação dada pelo Decreto nº [28.093/2020](#))

I - das 8h as 16h: localizados na região compreendida entre a Vila Portes, Jardim Central e Vila Brasília;

I - das 8h as 17h: localizados na região compreendida entre a Vila Portes, Jardim Central e Vila Brasília; (Redação dada pelo Decreto nº [28.103/2020](#))

II - das 10h as 18h: localizados na região central entre Vila Iolanda, Jardim América e Vila Maracanã;

III - das 12h as 20h: localizados no interior de shopping centers, supermercados e galerias;

III - das 12h as 20h: localizados no interior de shopping centers e supermercados; (Redação dada pelo Decreto nº [28.103/2020](#))

IV - as demais regiões funcionarão no horário comercial convencional.

§ 3º Entende-se por comércio varejista a modalidade de venda que atende diretamente o consumidor final.

§ 4º Entende-se por comércio atacadista a modalidade de venda de produtos em grande quantidade, geralmente destinada à revenda por parte de outros comerciantes.

§ 5º Para as concessionárias e revenda de automóveis fica obrigatória a higienização dos veículos utilizados para test drive a cada teste, limitada a 2 (duas) pessoas no interior do veículo.

Seção IV

Dos Serviços e Atividades Comerciais com

Regramento Específico

Art. 5º Estão autorizadas a funcionar a partir do dia 22 de abril de 2020, as seguintes atividades condicionadas a adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária e ao regramento específico:

I - transporte coletivo urbano municipal;

II - instituições bancárias;

III - shopping centers;

IV - Terminal Rodoviário Internacional de Passageiros;

V - food trucks e trailers de alimentos;

VI - clubes náuticos;

VII - coleta de resíduos recicláveis;

VIII - atividades religiosas coletivas;

IX - serviço de callcenter;

X - estacionamentos privados;

... /Decreto nº 28.055 - fl.07

XI - óticas;

XII - restaurantes e lanchonetes;

XIII - academias de ginástica, musculação, crossfit, dança, natação, hidroginástica e demais atividades esportivas sem contato físico.

XIV - Feira Iguaçu, Feira Livre da Amizade e Feira Livre do Terminal da Vila Portes.
(Redação acrescida pelo Decreto nº [28.071/2020](#))

XV - academias de artes marciais e lutas. (Redação acrescida pelo Decreto nº [28.093/2020](#))

XVI - cursos profissionalizantes, de reciclagem profissional ou tecnológicos, cursos ou aulas de reforço escolar, cursos de línguas estrangeiras, cursos de música, teatro, dança, artes visuais, artesanato, circo e autoescola. (Redação acrescida pelo Decreto nº [28.103/2020](#))

~~§ 1º O Transporte Coletivo Urbano Municipal de passageiros, operará utilizando a tabela de horários de sábado, com limitação de usuários ao número de assentos disponíveis, devendo ainda cumprir:~~

§ 1º O Transporte Coletivo Urbano Municipal de passageiros, operará de segunda a sábado utilizando a tabela de horários de domingo, com limitação de usuários ao número de assentos disponíveis, devendo ainda cumprir: (Redação dada pelo Decreto nº [28.093/2020](#))

I - obrigatoriedade do uso de **máscara** para todos os passageiros;

II - garantir escala de horário adicional para atendimento aos usuários dos serviços essenciais públicos e privados;

III - o pagamento da tarifa deverá ser realizado somente por meio de bilhete eletrônico, enquanto perdurar o estado de emergência;

IV - a integração temporal com bilhete eletrônico, no transporte coletivo, será de 90 (noventa) minutos.

§ 2º As instituições bancárias poderão atender com limitação de acesso a 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento, além do agendamento e do atendimento remoto.

§ 3º A abertura dos shopping centers fica condicionada, além das demais regras em vigor, às seguintes condições específicas:

- I - horário de funcionamento das lojas das 12h as 20h;
- II - distanciamento de 2m entre as mesas da Praça de Alimentação com redução de 50% (cinquenta por cento) do número de cadeiras;
- III - a administração dos shopping centers deverão promover controle de temperatura e quantidade de pessoas nos acessos de entradas;
- IV - estabelecer protocolo de monitoramento de clientes detectados como sintomáticos gripais com os serviços assistenciais do Município;
- V - proibição do uso de playgrounds e brinquedos infantis no interior dos shoppings;
- VI - higienização nas cancelas e nos equipamentos de entrada dos veículos, nos corrimãos, guarda-corpo, incluindo os das escadas rolantes;
- VII - disponibilização de pontos de higienização de álcool gel em todo o shopping.

§ 4º O retorno das atividades do Terminal Rodoviário Internacional de Passageiros, além das regras gerais estabelecidas, fica condicionado às seguintes:

- I - o acesso ao terminal fica restrito a uma porta com a capacidade limitada a 30% (trinta por cento) do volume diário de passageiros;

... /Decreto nº 28.055 - fl.08

- II - a administração do Terminal deverá promover controle de temperatura e quantidade de pessoas no acesso de entrada;

- III - estabelecer protocolo de monitoramento de clientes detectados como sintomáticos gripais com os serviços assistenciais do Município;

IV - os assentos da área de espera serão limitados a 30% (trinta por cento) da capacidade do Terminal, respeitando a regra de distanciamento entre os assentos.

§ 5º As atividades de food trucks e trailers de alimentos deverão funcionar somente por tele-entrega e retirada no local, ficando proibido o consumo no local.

§ 6º As atividades dos clubes náuticos ficam restritas ao acesso de barcos para navegação com no máximo 4 (quatro) pessoas a bordo.

§ 7º A retomada a coleta de resíduos recicláveis porta a porta, se dará a partir de 27 de abril de 2020, quinzenalmente, com regras a ser definida em ato próprio.

§ 8º As atividades religiosas coletivas, mantendo-se todas as normas de higienização e distanciamento individual estabelecidas, poderão ser realizadas em ambientes com no máximo 50 (cinquenta) pessoas, desde que esta quantidade não ultrapasse os 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada do templo religioso, vedada a presença de menores de 14 anos.

§ 9º O serviço de callcenter funcionará em estações de trabalho isoladas entre si, com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade operacional, mantendo o distanciamento mínimo entre as estações de trabalho.

§ 10 Os estacionamentos privados sem vínculo com estabelecimentos específicos, funcionarão das 8h as 18h e terão controle de acesso com ticket descartável.

§ 11 As atividades de óticas serão exercidas nas regras do comércio varejista, para atendimento direto ao público e por agendamento quando se tratar do serviço de ótica.

§ 12 Os restaurantes e lanchonetes deverão:

- I - estabelecer o distanciamento de 2m (dois metros) entre as mesas existentes no local;

II - nos casos com serviço de buffet self service deverá ser mantido um funcionário exclusivo para a montagem do prato, de acordo com a indicação do cliente, este mantendo a distância recomendável; bem como substituir todos os utensílios (colheres, espátulas, pegasores, conchas e outros similares) a cada 30 minutos, higienizando-os completamente (incluindo seus cabos), para que então retornem ao buffet;

III - manter os talheres embalados individualmente;

IV - intensificar a higienização dos cardápios e galheteiros com álcool 70%;

V - não oferecer produtos para degustação;

VI - não disponibilizar garrafas térmicas, colheres para café e chá e outros utensílios, em balcões de café e sobremesa;

VII - realizar a higienização das mesas antes e após a utilização;

... /Decreto nº 28.055 - fl.09

VIII - caso o estabelecimento possua espaço para criança, o mesmo deve permanecer fechado.

§ 13 As atividades de academias de ginástica, musculação, crossfit, dança, natação e hidroginástica funcionarão por agendamento ou escalonamento de horários, com 30% (trinta por cento) da sua capacidade de público, além das regras gerais e as seguintes normas específicas:

I - entrada única, controle e higienização no acesso;

II - uso de máscara durante a execução das atividades, exceto natação e hidroginástica;

III - aulas/treino de no máximo 45min individualizadas ou coletivas restritas à regra do distanciamento;

IV - disponibilização de recipiente com álcool gel em cada aparelho a ser utilizado;

V - interdição de duchas e vestiário, com exceção para as atividades de natação e hidroginástica;

VI - no caso de natação e hidroginástica permitir a utilização de vestiário apenas na saída e apenas um aluno por raia em posições opostas;

VII - distanciamento no mínimo 2m entre os equipamentos;

VIII - nas aulas que envolvam circuitos, os alunos não poderão compartilhar equipamentos e aparelhos;

IX - vedado aulas e atividades que envolvam contato físico entre os alunos e entre os alunos e professores;

X - recomenda-se a admissão de alunos somente na faixa etária entre 14 e 60 anos.

§ 14 Os boxes da Feira Iguaçu, Feira Livre da Amizade e Feira Livre do Terminal da Vila Portes, funcionarão a partir de 27 de abril de 2020, condicionados a adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária, devendo cumprir além das regras gerais, as seguintes normas específicas:

I - horário excepcional de atendimento:

a) das 8h as 16h: Feira da Amizade e Feira Livre do Terminal da Vila Portes;
b) das 12h as 20h: Feira Iguaçu.

I - feirantes e clientes deverão usar máscaras;

II - disponibilização de recipiente com álcool gel;

III - responsabilizar-se pelo distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas em eventuais filas;

IV - priorizar a comercialização de produtos previamente embalados;

V - proibido o consumo de produtos no local;

VI - proibida a colocação de mesas e cadeiras para os clientes;

VII - aos feirantes com mais de 60 anos e aos integrantes do grupo de risco, recomenda-se não trabalhar;

VIII - entrega do Termo de Responsabilidade Sanitária, disponível no site da Prefeitura de Foz do Iguaçu até o dia 29 de abril de 2020. (Redação acrescida pelo Decreto nº [28.071/2020](#))

§ 15 As academias de artes marciais e lutas, poderão funcionar, a partir do dia 3 de maio de 2020, exclusivamente para treinos físicos e técnicos sem contato físico, por agendamento ou escalonamento de horários, com 30% (trinta por cento) da sua capacidade de público, condicionados a adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária, além das obrigações gerais e as seguintes normas específicas:

I - entrada única, controle e higienização no acesso;

II - uso de máscara durante a execução das atividades;

III - aulas/treino de no máximo 45min individualizadas ou coletivas restritas a regra do distanciamento de 2m (dois metros) entre um aluno/atleta e outro;

III - aulas/treinos de no máximo 45min individualizadas ou coletivas restritas a regra do distanciamento de 2m (dois metros) entre um aluno/atleta e outro, permitida a presença de alunos e atletas a partir de 8 (oito) anos completos; (Redação dada pelo Decreto nº [28.103/2020](#))

IV - interdição de duchas e vestiário;

V - nas atividades que envolvam circuitos, os participantes não poderão compartilhar equipamentos e aparelhos, que devem ser higienizados a cada uso;

VI - vedadas atividades que envolvam contato físico entre os alunos/atletas e entre esses e instrutores;

VII - cada aluno, atleta ou instrutor deverá portar a sua própria garrafa de água.

VIII - entrega do Termo de Responsabilidade Sanitária, disponível no site da Prefeitura de Foz do Iguaçu até o dia 5 de maio de 2020. (Redação acrescida pelo Decreto nº [28.093/2020](#))

§ 16 Os cursos profissionalizantes, de reciclagem profissional ou tecnológicos, cursos ou aulas de reforço escolar, cursos de línguas estrangeiras, cursos de música, teatro, dança, artes visuais, artesanato, circo e autoescola, poderão funcionar, a partir do dia 11 de maio de 2020, para aulas individuais, por agendamento ou escalonamento de horários, sem contato físico, com 30% (trinta por cento) da sua capacidade de público, condicionados a adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária, além das obrigações gerais e as seguintes normas específicas:

I - entrada única, controle e higienização no acesso;

II - uso de máscara durante a execução das atividades;

III - aulas individualizadas ou coletivas restritas a regra do distanciamento de 2m (dois metros) entre um aluno e outro;

IV - interdição de duchas e vestiário;

V - os participantes não poderão compartilhar equipamentos e aparelhos, que devem ser higienizados a cada uso;

VI - vedadas atividades que envolvam contato físico entre os alunos e entre esses e os professores;

VII - cada aluno e professor deverão portar suas próprias garrafas de água.

VIII - para as aulas de reforço escolar, língua estrangeira, música, teatro, dança, artes visuais, artesanato e circo, permitida a presença de alunos a partir de 8 (oito) anos completos;

IX - entrega do Termo de Responsabilidade Sanitária, disponível no site da Prefeitura de Foz do Iguaçu até o dia 13 de maio de 2020. (Redação acrescida pelo Decreto nº [28.103/2020](#))

Seção IV-A

Do Funcionamento das Organizações da Sociedade Civil (Redação acrescida pelo Decreto nº [28.071/2020](#))

Art. 5º-A Ficam autorizadas a funcionar, a partir do dia 27 de abril de 2020, as organizações da sociedade civil, de que trata o art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que atuem nas seguintes atividades, condicionadas a adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária e ao regramento específico:

I - pesquisa científica;

II - desenvolvimento de tecnologias alternativas;

III - produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

IV - incubadora de empresas;

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VI - fundação de apoio.

§ 1º As Organizações da Sociedade Civil poderão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da capacidade operacional, desde que o ambiente seja arejado e respeitando o distanciamento de 2 metros entre os trabalhadores ou voluntários.

§ 2º As Organizações da Sociedade Civil que atuam com atendimento ao público devem limitar o acesso em 30% (trinta por cento) da sua capacidade de público, e além das Obrigações Gerais, devem observar as seguintes normas específicas:

I - entrada única, controle e higienização no acesso;

II - uso de máscara durante a execução das atividades;

III - disponibilização de recipiente com álcool gel;

IV - recomenda-se a admissão de usuários somente na faixa etária entre 14 e 60 anos.

§ 3º As Organizações da Sociedade Civil que retomarão as atividades, a partir de 27 de abril de 2020, deverão enviar o Termo de Responsabilidade Sanitária, em formato PDF, pelo link https://www5.pmfipr.gov.br/central_servicos/, opção PROTOCOLO, disponível no site da Prefeitura de Foz do Iguaçu até o dia 29 de abril de 2020. (Redação acrescida pelo Decreto nº [28.071/2020](#))

**Seção IV-B
Do Funcionamento das Feiras Livres (Redação acrescida pelo Decreto n°
28.093/2020)**

Art. 5º-B A partir de 3 de maio de 2020, as feiras livres constituídas pela Feira Livre das Nações e Feira Agroecológica, poderão ocorrer conforme dias, locais e disposição estipulados pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu e Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento, condicionados a adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária das Feiras por parte dos feirantes, Anexo a este Decreto, devendo cumprir, além das obrigações gerais previstas na Seção V, as seguintes normas específicas:

I - permitidos apenas feirantes inscritos até o dia 29 de abril de 2020 junto à Secretaria Municipal da Fazenda e à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu;

II - cada permissionário terá direito a instalação de um único ponto comercial por feira, composto de uma barraca com dimensão máxima de 3m2 (três metros quadrados), exceto os revendedores de produtos da agricultura familiar, cuja área poderá ocupar o espaço de 6mx3m (seis metros por três metros), admitida a presença de 2 (dois) feirantes por barraca;

II - cada permissionário terá direito a instalação de um único ponto comercial por feira, composto de uma barraca com dimensão máxima de (3mx3m) (três metros por três metros), exceto os revendedores de produtos da agricultura familiar, cuja área poderá ocupar o espaço de 6mx3m (seis metros por três metros), admitida a presença de 2 (dois) feirantes por barraca; (Redação dada pelo Decreto n° 28.103/2020)

III - nos traillers e foodtrucks será permitida a presença de 1 (um) feirante para cada 2m2 (dois metros quadrados) da área interna;

IV - vedada instalação de mesas, cadeiras, bancos ou qualquer artifício que permita a acomodação de cliente para o consumo no local;

V - cada feirante se responsabilizará pela delimitação, com fita adesiva ou faixa de isolamento, do perímetro de 1 (um) metro de distância entre o atendimento e sua estrutura ou produtos expostos, de forma que apenas o feirante possa manusear os produtos;

VI - não será permitida a entrada de clientes ou visitantes no interior das barracas ou foodtrucks;

VII - as barracas estarão dispostas de forma alternada de cada lado da rua, observado o distanciamento de 3 (três) metros entre elas, de modo que não se posicionem frontalmente;

VIII - cada estabelecimento deverá ter uma pessoa responsável por manusear o dinheiro em espécie, sendo que não poderá ser a mesma que manuseará alimentos ou outros produtos;

IX - os feirantes deverão organizar as filas de clientes, de forma que estes mantenham sempre a distância mínima de 2m (dois metros) entre si, ficando proibida a aglomeração de pessoas nos arredores das barracas;

X - os feirantes deverão adotar métodos de higiene e asseio, bem como realizar a limpeza e higienização das barracas, balcões, balanças, produtos nelas expostos e demais utensílios com desinfetante tipo álcool 70% ou solução a base de água sanitária;

XI - disponibilização pelos feirantes de produtos de higienização do tipo álcool em gel 70° para os consumidores e trabalhadores;

XII - proibido o consumo dos produtos no local das feiras;

XIII - proibida a prática de compartilhar o consumo de mates (tereré, chimarrão) e uso de Narguile

XIV - proibida a instalação e exploração de brinquedos e brincadeiras do tipo playground, nas feiras, bem como a realização de atividade artística, física ou de natureza diversa que possa gerar aglomeração de pessoas.

§ 1º O horário excepcional de atendimento das feiras de que trata esta Seção, se dará da seguinte forma:

I - feiras que ocorrem no período da manhã: das 7h às 11h;

I - feiras que ocorrem no período da manhã: das 8h às 12h; (Redação dada pelo Decreto nº [28.103/2020](#))

II - feiras que ocorrem no período da tarde: das 16h às 20h.

II - feiras que ocorrem no período da tarde: das 16h às 21h. (Redação dada pelo Decreto nº [28.103/2020](#))

§ 2º As medidas de segurança sanitária, destinadas a evitar aglomeração de pessoas e a propagação do COVID-19, serão de responsabilidade dos feirantes.

§ 3º Os feirantes que retomarão as suas atividades a partir de 3 de maio de 2020, deverá assinar o Termo de Responsabilidade Sanitária para Feiras, na Fundação Cultural, até o dia 2 de maio de 2020.

§ 4º Para efeitos de fiscalização, os responsáveis pelas barracas deverão dispor de cópia assinada, impressa, do Termo de Responsabilidade Sanitária.

§ 5º O feirante que infringir os termos do decreto terá seu cadastro para participar das feiras suspenso. (Redação acrescida pelo Decreto nº [28.093/2020](#))

Seção IV-C**Do Funcionamento das Atividades Esportivas Coletivas (Redação acrescida pelo Decreto nº [28.093/2020](#))**

Art. 5º-C A partir de 3 de maio de 2020, as escolas e os centros de treinamentos de esportes coletivos de quadra e de campo, poderão retomar suas atividades, por agendamento ou escalonamento de horários, somente para treinamentos táticos, técnicos, personal e físicos, sem a realização de jogos coletivos, condicionadas a adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária, devendo cumprir, além das obrigações gerais previstas na Seção V, as seguintes normas específicas:

I - entrada única, controle e higienização no acesso;

II - uso de máscara durante a execução das atividades;

III - aulas/treino de no máximo 45min e completa higienização entre cada aula/treino;

IV - para os esportes coletivos de quadra serão permitidas turmas de no máximo 6 (seis) alunos por aula, disponibilizadas de forma que os alunos fiquem dispostos em 6 (seis) pontos distintos e proporcionais nos limites da quadra, sob orientação de 1(um) instrutor;

V - para os esportes coletivos de campo serão permitidas até 2 (duas) turmas de no máximo 5 (cinco) alunos, com um instrutor por turma, separadas pelo meio do campo e disponibilizadas de forma que os alunos fiquem dispostos em 5 (cinco) pontos distintos e proporcionais nos limites de cada campo;

VI - o espaçamento entre os alunos previstos nos incisos IV e V deverá considerar o

espaço de movimento individual de 3m² (três metros quadrados) e o distanciamento entre estes de 2m² (dois metros quadrados);

VII - será permitida a presença de alunos somente a partir da idade mínima de 8 (oito) anos completos;

VIII - para atividades com bola, cada aluno deverá utilizar uma bola individual, devidamente identificada e a mesma será higienizada a cada uso;

IX - nas atividades com bola não serão permitidas a troca de passes ou arremessos entre os alunos e professores;

X - para as atividades que envolvam chutes ou arremessos a gol, não será permitida a presença de goleiros e as traves deverão ser higienizadas a cada uso;

XI - nas atividades que envolvam redes separando os espaços, estas deverão ser higienizadas a cada uso;

XII - nas atividades que envolvam circuitos, os participantes não poderão compartilhar equipamentos e aparelhos, que devem higienizados a cada uso;

XIII - vedadas atividades que envolvam contato físico entre os alunos/atletas e entre estes e instrutores.

XIV - duchas, vestiários e bebedouros serão interditados;

XV - cada aluno, atleta ou instrutor deverá portar a sua própria garrafa de água.

Parágrafo único. As escolas e os centros de treinamento de esportes coletivos que retomarão as suas atividades a partir de 3 de maio de 2020, deverão enviar o Termo de Responsabilidade Sanitária, em formato PDF, pelo link

https://www5.pmfi.pr.gov.br/central_servicos/, opção PROTOCOLO, disponível no site da Prefeitura de Foz do Iguaçu até o dia 5 de maio de 2020. (Redação acrescida pelo Decreto nº [28.093/2020](#))

Seção V Das Obrigações Gerais

Art. 6º Os estabelecimentos que retomarão as atividades comerciais e de serviços, a partir de 22 de abril de 2020, deverão enviar o Termo de Responsabilidade Sanitária, conforme estabelecido no Anexo I, deste Decreto em formato PDF, pelo link https://www5.pmfi.pr.gov.br/central_servicos/, opção PROTOCOLO, disponível no site da Prefeitura de Foz do Iguaçu até o dia 24 de abril de 2020.

Art. 7º Para efeitos de fiscalização, os responsáveis por todos estabelecimentos de que trata este Decreto deverão dispor de cópia assinada, digital ou impressa, do Termo de Responsabilidade Sanitária.

Art. 8º Os estabelecimentos que não aderirem ao Termo de Responsabilidade Sanitária estarão sujeitos a aplicação de multa equivalente a 30 UFFI`s (trinta Unidades Fiscais) independente de prévia notificação, interdição com possível procedimento de cassação e eventual responsabilização junto ao Ministério Público.

... /Decreto nº 28.055 - fl.10

Art. 9º Para o funcionamento de todos estabelecimentos descritos neste Decreto não será permitida a utilização de espaços de espera, exceto para os serviços de saúde, cujos espaços coletivos de espera poderão ser utilizados em até 30% (trinta por cento) da sua capacidade de pessoas sentadas, respeitando o distanciamento entre elas.

Art. 10. Todos os estabelecimentos previstos neste Decreto, poderão atender por tele-entrega, atendimento remoto ou residencial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão se responsabilizar pelo uso de Equipamentos de Proteção Individuais - EPI`s, necessários pelos trabalhadores que atuarem nas entregas, bem como o correto manuseio dos produtos.

Art. 11. Aos estabelecimentos descritos neste Decreto, fica proibido o atendimento a clientes acompanhados de crianças com idade inferior a 14 anos, excetuando as atividades de óticas, barbearia e salões de beleza, e serviços de saúde.

Parágrafo único. Excetua-se ainda da proibição de que trata o caput deste artigo, o serviço de emissão de passaportes e de registro de estrangeiros realizados pela Polícia Federal. (Redação acrescida pelo Decreto nº 28.093/2020)

Art. 12. Todos os veículos utilizados para transporte de passageiros e/ou alunos de autoescolas deverão ser higienizados a cada viagem.

Art. 13. Os estabelecimentos deverão disponibilizar responsáveis na entrada e nas suas dependências para orientar e realizar o procedimento de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha ou álcool gel 70%).

Art. 14. Na execução de todas as atividades de que trata este Decreto deverão ser adotadas as medidas de higiene em todos os equipamentos utilizados e compartilhados pelos clientes, mantendo ambientes arejados, estabelecendo formas de controle no distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre pessoas, uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento), bem como a fixação de cartazes que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução da transmissibilidade da Covid-19, estando sujeitas às penalidades cabíveis.

Art. 15. Os estabelecimentos deverão ainda:

I - responsabilizar-se pelo distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas em eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos;

II - instalar adesivos de chão orientativos sobre o espaçamento em eventuais filas;

III - desativar secadores de mãos em banheiros e lavabos;

IV - manter portas de entradas abertas para melhor circulação do ar;

V - nos sanitários, controlar o acesso de pessoas; disponibilizar a utilização de papel toalhas e álcool gel;

VI - impedir o uso de bebedouros com esguicho de pressão;

VII - nos estacionamentos utilizar tickets descartáveis;

VIII - manter acesso restrito aos elevadores apenas para pessoas com deficiência, gestantes e idosos, com limite de uma pessoa e higienização a cada uso.

... /Decreto nº 28.055 - fl.11

Seção VI Da Proibição das Atividades

Art. 16. Fica mantida a proibição das seguintes atividades comerciais e prestação de serviços, enquanto perdurar a situação de emergência no enfrentamento da pandemia da COVID-19:

~~I -- academias com atividades de lutas e danças de contato físico;~~

(Revogado pelo Decreto nº [28.093/2020](#))

II - bares;

III - cinema, museus e teatro;

IV - clubes, associações recreativas, áreas comuns, piscinas e academias em condomínio;

V - discoteca, danceteria e salões de dança;

VI - casas noturnas, de shows e de eventos;

VII - comércio de tabacaria, inclusive de consumo no local;

VIII - feiras livres de qualquer natureza;

(Revogado pelo Decreto nº [28.093](#)/2020)

IX - serviços de organização de feiras, congressos, exposição e festas;

X - meios de hospedagem, incluindo resorts, hotéis, hostels, pousadas, albergues, exceto aqueles com hóspedes residentes ou temporários, que ainda estejam em trânsito e os que forem contratados pelo Município para atendimento das necessidades de enfrentamento a COVID-19;

XI - nos condomínios residenciais/empresariais situados no Município de Foz do Iguaçu estão proibidos de ceder os espaços sociais/comunitários, denominados de salão de festas, para toda ou qualquer atividade dos moradores, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

XII - festas de qualquer natureza;

XIII - a utilização dos playgrounds, praças esportivas, ginásios, campos de futebol públicos e privados e academias ao ar livre;

XIV - a realização de qualquer tipo de eventos e atividades em locais fechados ou abertos com aglomeração de pessoas, sejam ?governamentais, esportivos, artísticos, culturais, poli?ticos, cientí?ficos, comerciais, e outros, com entrada gratuita, pagas ou a convite.

Seção VII

Da Suspensão das Atividades

Art. 17. Fica determinada a suspensão das seguintes atividades no Município de Foz do Iguaçu:

I - atividades escolares municipais, incluindo o transporte escolar, ficando compreendido para efeitos de calendário escolar e jornada de trabalho, como antecipação do recesso do mês de julho e plano de reposição de aulas;

... /Decreto nº 28.055 - fl.12

II - as aulas presenciais nas instituições de ensino da rede educacional privada, incluindo Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, Ensino Médio, Ensino Superior e Pós-graduação no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, bem como a recomendação às universidades públicas para a adoção das medidas correlatas, constantes neste Decreto;

III - a expedição de novos alvarás de autorização para a realização de shows, devendo ser tomadas as providências para o cancelamento de eventos privados;

IV - licenças já concedidas pelos órgãos licenciadores municipais a eventos programados, evidando esforços para dar ciência aos particulares que as requereram;

V - cirurgias eletivas no setor público de saúde;

VI - as visitas ao Zoológico Bosque Guarani e Terminal Turístico de Três Lagoas.

Art. 18. Ficam suspensas as audiências realizadas pelo PROCON/FI.

Capítulo III DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS

Art. 19. Ficam estabelecidas as seguintes medidas excepcionais, com o objetivo de prevenção do contágio e combate a propagação do coronavírus - Covid-19:

I - implantação de equipes de saúde móvel para atendimento domiciliar de idosos, portadores de doenças autoimunes e pacientes com comorbidades, em todos os Distritos Sanitários, desde o dia 18 de março, objetivando evitar o deslocamento dos pacientes de maior risco às Unidades de Saúde;

II - extensão automática das receitas de medicamentos de uso contínuo por mais 90 (noventa) dias, exceto para os medicamentos de que trata a Portaria SVS/MS nº 344/1998 (medicamentos sujeitos a controle especial) do Ministério da Saúde e para o rol de medicamentos que compõem o Programa do Governo Federal "Aqui tem Farmácia Popular" gerenciado pelo Ministério da Saúde;

III - distribuição de kit alimentação aos alunos da rede municipal de educação identificados em vulnerabilidade social;

IV - disponibilização de linhas telefônicas de acesso direto para população desde o dia 18 de março, para atendimento ininterrupto;

V - início das atividades da unidade COVID-19, no Hospital Municipal de Foz do Iguaçu, desde o dia 18 de março.

Art. 20. Como medida de saúde pública, fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de máscaras em espaços públicos e comerciais.

§ 1º Poderão ser usadas máscaras domésticas, confeccionadas conforme Nota Orientativa nº 04/2020, da Secretaria Municipal da Saúde, publicada no Diário Oficial do Município de 7 de abril de 2020.

... /Decreto nº 28.055 - fl.13

§ 2º Aos que descumprirem a obrigatoriedade do uso de máscaras, em espaços públicos e comerciais, caracterizará notificação com eventual responsabilização criminal.

Art. 21. Fica recomendado às pessoas com idade superior a 60 anos a não circulação em estabelecimentos comerciais, públicos e transporte coletivo.

Art. 22. Nos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, fica determinada a adoção de medidas cabíveis, visando à identificação precoce de casos com possíveis sintomas respiratórios e encaminhamento deste paciente para local adequado na unidade, impedindo sua circulação pela recepção ou interior da unidade.

Art. 23. Ficam suspensos todos os prazos processuais administrativos, no âmbito da Administração Pública Municipal, exceto os prazos relativos aos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo a suspensão prazos processuais dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias que tramitam nas Comissões de Sindicâncias, Processos Administrativos e Revisões Disciplinares no âmbito da Administração Pública Municipal e do PROCON/FI.

~~Art. 24 Ficam prorrogados, para o dia 4 de maio de 2020, os prazos de regularização do Estacionamento Rotativo - ESTARFI - vencidos no período de 18 de março a 3 de maio de 2020.~~

Art. 24. Os prazos para regularização de avisos do Estacionamento Rotativo de Foz do Iguaçu - ESTARFI - vencidos no período de 18 de março de 2020 à 3 de maio de 2020 serão prorrogados para 5 de junho de 2020.

Parágrafo único. Durante o período de prorrogação, as regularizações dos avisos

poderão ser realizadas normalmente pelo aplicativo VAGO disponível nas lojas de aplicativos de smartphones com sistemas Android e IOS. (Redação dada pelo Decreto nº 28.093/2020)

~~Art. 25 Os prazos para interposição de recursos junto ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS - referentes às infrações de trânsito e de indicação de condutor, com vencimento no período de 18 de março a 3 de maio de 2020, serão prorrogados até o dia 4 de maio de 2020.~~

Art. 25. Os prazos para interposição de recursos junto ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS - referentes às infrações de trânsito e de indicação de condutor, com vencimento no período de 18 de março a 4 de maio de 2020, serão prorrogados até o dia 5 de junho de 2020. (Redação dada pelo Decreto nº 28.093/2020)

~~Art. 26. Fica suspensa, excepcionalmente, enquanto perdurar a situação de emergência no Município, a aplicabilidade do Decreto nº 26.801, de 3 de novembro de 2018, que fixou o horário de tráfego de veículos pesados em Avenidas do Município de Foz do Iguaçu, alterado pelo Decreto nº 27.649, de 6 de novembro de 2019.~~

~~Art. 27. Fica dispensada, excepcionalmente, a utilização da Bandeirada, nas corridas acima de R\$ 10,00 (dez reais) realizadas no âmbito de Foz do Iguaçu, no período em que perdurar a situação de emergência, para fins de promover a utilização do serviço de transporte de táxi.~~

~~Art. 28. Excepcionalmente, ficam suspensas ainda as inspeções sanitárias *in loco* para fins de licenciamento sanitário nos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, localizados no Município de Foz do Iguaçu, pelo período de 60 (sessenta) dias ou até que haja nova deliberação dos órgãos públicos competentes.~~

~~Parágrafo único. Excetuam-se do caput as inspeções sanitárias motivadas pela demanda específica da pandemia e por denúncia pelo descumprimento dos regulamentos sanitários vigentes, aquelas que envolvam risco para a transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e as que configuem situações de séria ameaça ou risco iminente à saúde pública.~~

~~Art. 29. As licenças sanitárias que expirarem no período da vigência deste Decreto terão sua renovação automática autorizada, em caráter temporário e emergencial, caso o estabelecimento tenha sido considerado apto ao funcionamento em inspeção anterior.~~

~~... /Decreto nº 28.055 - fl.14~~

~~Parágrafo único. Incluem-se o disposto no caput deste artigo os estabelecimentos que possuem licença sanitária vencida a partir do terceiro quadrimestre do ano de 2019 (início setembro/2019).~~

~~Art. 30. Findadas as medidas de contingência previstas neste Decreto, a Autoridade Sanitária adotará, em regime de prioridade, os mecanismos convencionais de inspeção e licenciamento.~~

~~Parágrafo único. A concessão da licença sanitária automática não isenta o estabelecimento de atender à legislação vigente, sendo passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Autoridade Sanitária competente, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.711, de 23 de maio de 2002.~~

~~Art. 31 Fica suspenso o atendimento presencial nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, devendo ocorrer por meio de teletrabalho ou com quantitativo mínimo de servidores em sistema de escala interna, com exceção das Secretarias Municipais da Saúde, Tecnologia da Informação, Assistência Social (conforme Instrução Operacional nº 001/2020-SMAS), Segurança Pública, Diretoria de Fiscalização, da Secretaria Municipal da Fazenda, fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Banco de Alimentos coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, Agência do Trabalhador, Banco do Empreendedor e Casa do Empreendedor, coordenados pela Secretaria Municipal de Turismo, Indústria, Comércio e Projetos Estratégicos, Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS e Fundação~~

Municipal de Saúde, durante o período de vigência do estado de calamidade.

§ 1º Para efeitos deste Decreto, considera-se teletrabalho o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos fora das dependências físicas do Órgão de sua lotação, cuja atividade não constitui por sua natureza, trabalho externo e que possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial.

§ 2º A Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal da Administração deverá realizar as atividades por meio de teletrabalho e regime interno de trabalho para atendimentos às demandas do setor.

§ 3º O atendimento do serviço de Protocolo Geral do Município deverá ser realizado preferencialmente, por meio eletrônico ou telefônico (2105-1371), podendo excepcionalmente, ser por meio de agendamento individual no horário das 8h às 12h os caso de necessidade, com o devido monitoramento da entrada limitada de pessoas.

§ 3º O atendimento na Foz Previdência deverá ser realizado preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico (3523-5393) ou por meio do endereço eletrônico atendimento.fozprev@pmfi.pr.gov.br, podendo excepcionalmente, ser por meio de agendamento individual nos casos de necessidade, com o devido monitoramento da entrada limitada de pessoas.

Art. 31. Enquanto perdurar a pandemia, o atendimento nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município será realizado preferencialmente, por meio eletrônico, telefônico, teletrabalho ou com quantitativo mínimo de servidores em sistema de escala e/ou regime interno de trabalho, podendo excepcionalmente, ocorrer por meio de agendamento individual, no horário das 8h às 14h, aos casos de necessidade, com o devido monitoramento da entrada limitada de pessoas.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal da Saúde;

II - Secretaria Municipal da Assistência Social (conforme Instrução Operacional nº 001/2020-SMAS);

III - Secretaria Municipal de Segurança Pública;

IV - Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação;

V - Diretoria de Fiscalização, da Secretaria Municipal da Fazenda;

VI - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VII - Banco de Alimentos, coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

VIII - Agência do Trabalhador, Banco do Empreendedor e Casa do Empreendedor, coordenados pela Secretaria Municipal de Turismo, Indústria, Comércio e Projetos Estratégicos;

IX - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS;

X - Fundação Municipal de Saúde.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se teletrabalho, o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos fora das dependências físicas do Órgão de sua lotação, cuja atividade não constitui por sua natureza, trabalho externo e que possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial. (Redação dada pelo Decreto nº 28.093/2020)

§ 3º O atendimento do serviço de Protocolo Geral do Município deverá ser realizado preferencialmente, por meio eletrônico ou telefônico (2105-1371), podendo excepcionalmente, ser por meio de agendamento individual no horário das 8h às 17h, com o devido monitoramento da entrada limitada de pessoas. (Redação

acrescida pelo Decreto nº 28.103/2020)

Art. 32. O atendimento presencial realizado pelo Procon em Foz do Iguaçu, se dará por agendamento pelo telefone 2105-8700, por meio do endereço eletrônico proconfi@pmfi.pr.gov.br e pelo site www.consumidor.gov.br.

Art. 33. A participação nos velórios realizados no Município fica limitada a 10 (dez) pessoas no ambiente, podendo ocorrer de forma alternada.

... /Decreto nº 28.055 - fl.15

Art. 34. As denúncias de descumprimento das medidas estabelecidas no âmbito do Município, incluindo a aglomeração de pessoas deverão ser realizadas pelos cidadãos por meio do Telefone 199, da Defesa Civil, a qualquer hora (24h).

**Capítulo IV
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS**

Art. 35. Devido à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19, o descumprimento das medidas estabelecidas no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, estará sujeito a aplicação de multas de equivalente a 100 UFFI`s (cem Unidades Fiscais), exceto a multa relativa a adesão ao Termo de Responsabilidade Sanitária que será de 30 UFFI`s (trinta Unidades Fiscais) independente de notificação, interdição com possível procedimento de cassação e eventual responsabilização junto ao Ministério Público.

Parágrafo único. Ao paciente classificado como suspeito ou confirmado com a COVID-19, que descumprir o isolamento por indicação médica, caracterizará notificação com eventual responsabilização criminal.

Art. 36. Para que se garanta a plena eficácia das disposições constantes nas medidas de prevenção, controle e fiscalização relacionados ao enfrentamento da COVID-19, além da aplicação das penalidades cabíveis pelos órgãos de fiscalização, o Município poderá valer-se da força policial e/ou Guarda Municipal para salvaguardar a sua plena execução.

**Capítulo V
DAS MEDIDAS NO ÂMBITO INTERNO DO PODER EXECUTIVO**

Art. 37. A Secretaria Municipal da Fazenda deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do COVID-19.

Art. 38. Ficam requisitados todos os Agentes Fiscais de Preceitos que estão à disposição de outros órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, ficando à disposição na Diretoria de Fiscalização, da Secretaria Municipal da Fazenda, podendo inclusive requisitar os servidores que estão em período de férias.

Art. 39. Os Gestores dos Contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 40. Ficam suspensos o previsto nos incisos I, II e III, do art. 2º; parágrafo único do art. 5º; art. 8º e seus parágrafos, exceto os §§ 6º e 8º, bem como os efeitos previstos no Anexo I, do Decreto nº [25.772](#), de 16 de agosto de 2017, que Regulamenta o horário de expediente/atendimento e estabelece escalas de trabalho na Secretaria Municipal da Saúde, para implantação do registro de frequência, por meio de Ponto Biométrico.

Art. 41. Fica ainda suspensa, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, a concessão das férias, licenças e compensação do banco de horas dos servidores.

... /Decreto nº 28.055 - fl.16

Art. 42. Todos os repasses executados pela Administração Pública Municipal, através de Convênios e Instrumentos Congêneres, serão mantidos de acordo com os Cronogramas de Desembolsos previstos nos Planos de Trabalhos previamente aprovados, devendo a Organização da Sociedade Civil comprometer-se a repor os atendimentos/atividades pactuadas, assim que normalizado o cenário atual, a fim de garantir o cumprimento pleno do Objeto do Termo de Convênio, Colaboração e/ou Fomento.

Art. 43. Em razão da situação de emergência, fica autorizada, excepcionalmente, a aquisição de bens e serviços, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e alteração, regulamentada pelos Decretos Federais nos 10.282 de 20 de março de 2020 e 10.288, de 22 de março de 2020.

Art. 44. É obrigatória a adoção do teletrabalho aos servidores públicos, efetivos ou ocupantes de cargo em comissão, conforme segue:

I - com 60 (sessenta) anos ou mais;

II - com doenças crônicas;

III - com problemas respiratórios;

IV - gestantes e lactantes.

§ 1º São consideradas lactantes, mães que amamentam crianças de até 6 (seis) meses.

§ 2º As metas e atividades a serem desempenhadas nesse período serão acordadas entre a chefia imediata e o servidor e devidamente autorizadas pelo titular do Órgão.

§ 2º As metas e atividades a serem desempenhadas pelos servidores neste período, por meio de teletrabalho, serão acordadas entre a chefia imediata e o servidor e devidamente autorizadas pelo titular do Órgão, devendo ser comprovadas por meio de relatório. (Redação dada pelo Decreto nº [28.093/2020](#))

§ 3º Ficam excetuados do teletrabalho os servidores públicos, efetivos e cargos comissionados lotados na Secretaria Municipal da Saúde, na Fundação Municipal de Saúde e na Secretaria Municipal de Segurança Pública e servidores que atuam nos órgãos de fiscalização municipal, salvo os servidores portadores de comorbidade restritiva ou gestantes, que deverão proceder nos termos constantes no Decreto nº [27.979](#), de 18 de março de 2020.

§ 4º Os servidores que estiveram em viagens a localidades em que o surto do COVID-19 tenha sido reconhecido deverão informar a unidade de recursos humanos a localidade que estiveram, no prazo de 24 horas antes do retorno ao trabalho.

§ 4º O servidor que apresentar sintomas respiratórios (febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal) ou contato com caso confirmado de Covid-19 ou alguém da convivência domiciliar com síndrome gripal, deverá buscar atendimento através da Central do Coronavírus (99992-0550) e comunicar imediatamente a respectiva unidade de recursos humanos, a orientação informada pela área assistencial da saúde. (Redação dada pelo Decreto nº [28.093/2020](#))

§ 5º Os servidores que apresentarem quaisquer dos sintomas do COVID-19 ou regressos de localidades em que o surto tenha sido reconhecido, deverão realizar trabalho remoto.

(Revogado pelo Decreto nº [28.093/2020](#))

§ 6º Na hipótese no § 5º caso o servidor não apresente quaisquer dos sintomas, o mesmo deverá realizar trabalho remoto no prazo de 7 (sete) dias.

§ 7º Na impossibilidade técnica e operacional de conceder trabalho remoto aos servidores de que trata este artigo, estes deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 8º O servidor portador das comorbidades de que tratam os incisos II e III, do caput deste artigo, deverá remeter a documentação necessária, no endereço eletrônico disopmfi2018@gmail.com, da Diretoria de Saúde Ocupacional, da Secretaria Municipal da Administração, observando o disposto no § 9º deste artigo:

I - encaminhar a documentação médica original digitalizada, que comprove a condição de saúde do servidor.

II - para o enquadramento no inciso IV, do caput deste artigo, a gestante deverá encaminhar documento atualizado que comprove a condição. (Redação acrescida pelo Decreto nº [28.093/2020](#))

§ 9º A documentação de que trata o § 8º deste artigo deverá ser de forma legível e sem rasuras, e conter:

I - local de atendimento (nome da clínica, hospital ou consultório);

II - nome completo do servidor;

III - carimbo profissional, contendo o nome e o número do Registro do Conselho de Classe do Profissional que efetuou o atendimento, do Conselho Regional de Medicina - CRM;

IV - assinatura do emitente; e

V - número do Código Internacional de Doenças - CID (se autorizado ou se solicitado pelo servidor ou pelo seu representante legal). (Redação acrescida pelo Decreto nº [28.093/2020](#))

§ 10 A perícia médica oficial será realizada na forma documental. (Redação acrescida pelo Decreto nº [28.093/2020](#))

§ 11 Após a realização da perícia médica oficial, o parecer será remetido por meio eletrônico para ciência ao servidor requerente, bem como ao respectivo setor de recursos humanos. (Redação acrescida pelo Decreto nº [28.093/2020](#))

Art. 45. Ficam dispensados, sem prejuízo da sua remuneração, os estagiários menores de 18 anos e menores aprendizes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, excetuados os estagiários lotados na Secretaria Municipal da Saúde.

... /Decreto nº 28.055 - fl.17

Art. 46. A divulgação antecipada, por servidor público, de qualquer notícia relacionada ao contágio do Novo Coronavírus, que não seja oriunda de Nota Oficial da Vigilância Epidemiológica do Município, o sujeitará às aplicações de penalidades administrativas cabíveis.

Art. 47 A escala de revezamento interna dos servidores, que necessariamente devam comparecer ao seu local de trabalho, se dará das 8h às 12h, enquanto perdurar as medidas emergenciais.

Art. 47. A escala de revezamento interna dos servidores, que necessariamente devam comparecer ao seu local de trabalho, se dará das 8h às 14h. (Redação dada pelo Decreto nº [28.093/2020](#))

Art. 48. Todas as contratações ou aquisições mediante dispensa de licitação, contratos, aditamentos contratuais e outras modalidades licitatórias, fundamentadas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID - 19, serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, o nome do contratado (ou razão social), o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil (CPF ou CNPJ), o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Parágrafo único. Estende-se a publicidade ao Ministério Público e ao Observatório Social.

Capítulo VI DOS CRITÉRIOS DE REAVALIAÇÃO

Art. 49. As medidas de controle, prevenção e fiscalização para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), instituídas no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, dependendo dos resultados levantados pelo monitoramento clínico-epidemiológico, que evidenciarão a evolução da pandemia em Foz do Iguaçu, no Paraná, no Brasil e nos países fronteiriços.

Art. 50. A reavaliação será efetuada com base nos estudos técnicos elaborados pelo Grupo de Trabalho de Avaliação Epidemiológica Assistencial - GTAEA - do Comitê de Crise para Enfrentamento a COVID-19 em Foz do Iguaçu, que terão como pressupostos os seguintes indicadores:

I - as taxas de ocupação dos leitos destinados a COVID-19;

II - o número de casos confirmados; e

III - a taxa de letalidade da COVID-19

§ 1º As taxas de ocupação dos leitos destinados a COVID-19, ofertados por todos os serviços públicos e privados do Município e na 9ª Regional de Saúde, serão diariamente analisadas, sendo que ao atingir 50% (cinquenta por cento) de ocupação, indicará a necessidade de elevação das medidas restritivas.

§ 2º A taxa de incidência, calculada, dividindo-se o número de casos confirmados em Foz do Iguaçu e na 9ª Regional de Saúde, pela população, multiplicada por 1.000.000/habitantes, comparada a taxa de incidência nacional, que será analisada da seguinte forma:

I - se o indicador local for maior que 50% da média nacional, o Município adotará a ampliação de medidas restritivas até o bloqueio total;

... /Decreto nº 28.055 - fl.18

II - se o indicador local for superior a média nacional em até 50%, o Município será orientado a ampliar as medidas restritivas;

III - o indicador local estando abaixo ou igual a média nacional, manter-se-á as atuais medidas;

IV - quando o indicador local atingir 50% abaixo da média nacional, possibilitará o estudo para o reescalonamento das medidas restritivas, buscando permitir maior liberalidade das atividades.

§ 3º A taxa de letalidade da COVID-19, representada pelo número de indivíduos que morrem em decorrência da doença, pelo número total de infectados, a depender das faixas etárias acometidas, da estrutura assistencial e do próprio comportamento do vírus, se for superior a 4,5%, implicará na revisão imediata das medidas em curso.

§ 4º Os indicadores de que trata este artigo, a partir de 22 de abril de 2020, passarão a compor o Boletim Epidemiológico do Município e serão divulgados diariamente.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando-se às penalidades previstas.

Art. 52. A comercialização de produtos pelos estabelecimentos deverá ser limitada por Cadastro de Pessoa Física - CPF, enquanto perdurar a situação de emergência.

Art. 53. Considera-se capacidade prevista de atendimento, para efeitos do disposto neste Decreto, o percentual de capacidade total de público no interior do estabelecimento, não incluindo os trabalhadores/colaboradores, que deverão cumprir o distanciamento.

Art. 54. Fica recomendada a toda a população, conforme orientação do Ministério da Saúde medidas básicas de higiene, como lavar as mãos com água e sabão, utilizar lenço descartável para higiene nasal, cobrir o nariz e a boca com um lenço de papel quando espirrar ou tossir e jogá-lo no lixo, bem como evitar tocar olhos, nariz e boca sem que as mãos estejam limpas, e ainda manter o distanciamento físico entre pessoas no convívio social.

Art. 55. Ficam revogados os Decretos nos [27.994](#), de 25 de março de 2020, [28.009](#), de 3 de abril de 2020, [28.014](#), de 6 de abril de 2020, [28.020](#), de 6 de abril de 2020, [28.026](#), de 9 de abril de 2020, [28.032](#), de 11 de abril de 2020 e [28.033](#), de 12 de abril de 2020.

Art. 56. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar a situação de emergência pelo COVID-19.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 20 de abril de 2020.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

... /Decreto nº 28.055 - fl.19

Eliane Dávilla Sávio Secretária Municipal da Administração	Nilton Aparecido Bobato Responsável pela Secretaria Municipal da Saúde
Salete Aparecida de Oliveira Horst Responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda	Osli de Souza Machado Procurador Geral do Município

ANEXO I - Decreto nº 28.055/2020

TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA

Nome _____
Fantasia _____
Razão social _____

CNPJ _____ CME: _____ Telefone () _____

Endereço: _____ no _____

Bairro _____ Cidade _____ UF _____ CEP _____

Sócio Administrador/Representante Legal
Nome _____

RG _____ CPF _____

Eu, sócio administrador/representante legal identificado, assumo a responsabilidade de adotar medidas preventivas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da COVID-19 para exercer a(s) atividade(s) econômica(s), elencadas no Decreto nº 28.055/2020 e outros que vierem a ser editados, incluindo as concessionárias de serviços públicos e terceirizados do Município, seguindo as recomendações abaixo relacionadas e/ ou outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Adotar medidas de higiene em todas as superfícies e equipamentos utilizados e compartilhados pelos clientes;
- 2 - Manter ambientes arejados, bem como a fixação de cartazes que promovam orientações básicas

quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução da transmissibilidade da COVID-19;

3 - Responsabilizar-se pelo controle de quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, conforme estabelecido no Decreto nº 28.055/2020, controlando o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas.

4 - Responsabilizar-se pelo distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas em eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos;

5 - Manter acesso restrito aos elevadores apenas para pessoas com deficiência, gestantes e idosos, com limite de uma pessoa e higienização a cada uso;

6 - Limitar, para os serviços de saúde, a utilização dos espaços coletivos de espera em até 30% (trinta por cento) da sua capacidade de pessoas sentadas.

7 - Disponibilizar responsáveis na entrada e nas suas dependências para orientar e realizar o procedimento de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha ou álcool gel 70%);

8 - Providenciar e determinar o uso de EPI`s para os trabalhadores, conforme recomendações do Ministério da Saúde;

9 - O transporte de funcionários, quando realizado pela empresa, não deve exceder a capacidade de pessoas sentadas;

10 - Adotar a determinação do uso de máscaras pelos funcionários e clientes em ambientes comerciais;

... /Termo de Responsabilidade Sanitária - fl.02

11 - Priorizar trabalho remoto para os setores administrativos.

Nota Orientativa 13 orientações aos empregadores sobre a prevenção do coronavírus nos ambientes de trabalho (com exceção dos estabelecimentos de saúde)

http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/NO13_PREVENCAO_DO_CORONAVIRUS_NOS_AMBIENTES_DE_TRABALHO_pdf.pdf

Nota Orientativa 01 limpeza e desinfecção de ambientes http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/NO01_LIMPEZA_E_DESINFECCAO_DE_AMBIENTES_2.pdf

Nota orientativa 06 medidas de prevenção da COVID-19 para aplicação em mercados, supermercados, hipermercados, atacarejos e todos os outros estabelecimentos que comercializem alimentos

http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/NO06_MERCADO.pdf

Nota Orientativa 07 medidas de prevenção da COVID-19 para aplicação em serviços de alimentação

http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/NO07_MEDIDAS_DE_PREVENCAO_DE_COVID19_PARA_APlicacao_EM_SERVICOS_DE_ALIMENTACAO.pdf

Nota Orientativa 08 medidas de prevenção da COVID-19 para aplicação em serviço delivery de alimentos

http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/NO08_SERVICOS_DELIVERY_DE_ALIMENTOS.pdf

DECLARO estar ciente de que, o descumprimento das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 28.055, de 20 de abril de 2020, no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, implicará em multa de 100 UFFI`s (cem Unidades Fiscais), independente de notificação, interdição com possível procedimento de cassação e eventual responsabilização junto ao Ministério Público.

Foz do Iguaçu, _____ de _____ de 20_____.

Assinatura do Sócio ou Representante Legal
ou anuência eletrônica

[Download do documento](#)

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.